



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 18/12/25  
Horas 11:30  
Pct: Júlio B. Souza

MENSAGEM Nº 453/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 169/2025, que "Acrescenta o § 3º-A ao artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que 'Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia' e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2025

Acrescenta o § 3º-A ao artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º-A ao artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....  
§ 3º-A. Os atos de nomeação e exoneração descritos no *caput* deste artigo são obrigatórios, inclusive na hipótese de o servidor continuar no quadro funcional deste Poder Legislativo em cargo distinto do anterior.” (NR)

Art. 2º Os atos de nomeação e exoneração a que se refere o § 3º-A do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, que não tenham cumprido as formalidades previstas na Lei Complementar nº 1.056, de 2020 ficam convalidados, desde que tenham sido praticados até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUI-SE EM PAUTA

16 DEZ 2025

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

16 DEZ 2025

Protocolo: 171/25

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº 169/25

AUTOR: MESA DIRETORA

Acrescenta o § 3º-A ao artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º-A ao artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 13. ....  
§ 1º ....  
.....

§ 3º-A. Os atos de nomeação e exoneração descritos no *caput* deste artigo são obrigatórios, inclusive na hipótese de o servidor continuar no quadro funcional deste Poder Legislativo em cargo distinto do anterior.” (NR)

Art. 2º Os atos de nomeação e exoneração, a que se refere o § 3º-A do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, que não tenham cumprido as formalidades previstas na Lei Complementar nº 1.056, de 2020, ficam convalidados, desde que tenham sido praticados até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de dezembro de 2025.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente

Deputado LAERTE GOMES  
1º Vice-Presidente

Deputado ROSÂNGELA DONADON  
2º Vice-Presidente

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Deputado ALAN QUEIROZ  
1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS  
2º Secretário

Deputado EDEVALDO NEVES  
3º Secretário

Deputado MARCELO CRUZ  
4º Secretário

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Complementar visa explicitar a obrigatoriedade, inclusive nos casos de servidores que tenham seus cargos em comissão alterados – com a exoneração do anterior e a sucessiva nomeação em novo cargo – do cumprimento do disposto no *caput* do artigo 13, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, em estrita observância à legislação vigente.

Além do disposto no novel § 3º-A do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, o artigo 3º deste Projeto de Lei Complementar visa resguardar a segurança jurídica das relações já entabuladas, em exata conformidade com os artigos 21, parágrafo único, e 24 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Assim, considerando a importância do tema no desenvolvimento das atividades administrativas desta Casa de Leis, em especial para os cargos em comissão, solicita-se o apoio e o voto dos demais Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.